



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 210

QUINTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	20855
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	20857
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	20858
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	20864
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	20866
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	20868
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	20882
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20883
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	20885
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	20890
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	20890
INEDITORIAIS.....	20922
ÍNDICE.....	20928

N. da DIPO: No cabeçalho do D.O. de 31/10/90, onde se lê: ANO XXXI, leia-se: ANO CXXVIII.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (ONT), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Referência de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º - A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo do rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e
b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º - A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de

aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º - A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e
b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º - O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data do aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e
b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º - A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo para as demais modalidades prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - É autorizado o pagamento, em cruzados novos, do valor de aquisição de bens imóveis de propriedade da União e de suas autarquias.

§ 1º - O produto da alienação dos bens de que trata este artigo será obrigatoriamente utilizado no resgate de títulos da dívida pública federal, preferencialmente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produto da venda dos bens imóveis previstos nas Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990, e 8.025, de 12 de abril de 1990.

§ 3º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará e disporá neste artigo, podendo autorizar a transferência de titularidade de cruzados novos para aquisição dos bens a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º - Dê-se ao art. 18 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

II - autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser aplicada a liquidez da economia."

Art. 10. As conversões a que se referem o § 1º do art. 5º, § 1º do art. 6º, § 1º do art. 7º e art. 10 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, far-se-ão, em qualquer hipótese, na moeda que tiver curso forçado e poder liberatório pleno à época de sua vigência, sendo vedada a restituição compulsória em títulos da dívida pública ou em qualquer outro título financeiro.

Art. 11. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir uma modalidade de caderneta de poupança vinculada, nas seguintes condições:

I - para cada valor em cruzeiros depositado durante o prazo mínimo de dez meses, será assegurada, ao término desse prazo, a conversão do idêntico valor de cruzados novos, daqueles recolhidos ao Banco Central, na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, em nome do titular da conta;

II - aplicar-se-ão à caderneta de poupança de que trata este artigo todas as demais condições de remuneração e prazo válidas para os depósitos de poupança livre.